



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO 01

Pregão Eletrônico nº 070/2024
Processo nº 69.225/2023

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto por **JTH COMÉRCIO LTDA** ora impugnantes, referente ao **Pregão Eletrônico nº 070/2024**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA**.

DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital PE nº 070/2024 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até 3º (terceiro) dia útil antes da data fixada para o início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail para esta Pregoeira, no dia 27/06/2024 e, considerando que a abertura do Pregão está marcada para o dia 03/07/2024, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante requer a reforma do instrumento convocatório em razão dos seguinte ponto:

A - Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

pelo artigo 17, inciso II, da Lei FEDERAL nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B - Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para o objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado deste pregão eletrônico (Papel Toalha Interfolhado):

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

2 – Licença Ambiental do Fabricante (Papel Toalha Interfolhado), nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019;

3 – Licença Sanitária do Fabricante (Papel Toalha Interfolhado), nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021;

4 – Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima do Papel Toalha Interfolhado na proposta da licitante e não somente na embalagem do produto.

5 – Exigência do Papel Toalha Interfolhado possuir Laudos Microbiológico e de Irritabilidade Dérmica, com base na RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

6 – Exigência do Papel toalha Interfolhado atender expressamente a NBR15464-7, para o item 328 - objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado.

Em virtude destes fatos apresentados, a impugnante requer que seja providenciada adequação do instrumento convocatório com o deferimento do pedido de impugnação.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Ainda, quanto ao princípio da competitividade garante ao procedimento licitatório caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa, sendo vedado ao gestor público, conforme art. 9º, § 1º, I da Lei 14.133/21, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”.

Portanto, qualquer cláusula que atue com o condão de favorecer, prejudicar, excluir ou restringir a participação dos licitantes no certame licitatório será contrária ao regime jurídico administrativo setorial das licitações, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

De mais a mais, cumpre salientar que um dos mais basilares princípios licitatórios que é a garantia da ampla concorrência que, nada mais é do que o poder-dever de cuidado do Poder Público não promover exigências desnecessárias e comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, primando pela melhor proposta, observando o interesse público.

Conforme se pode constatar nas razões ventiladas pela Impugnante, o mérito da questão, gravita em torno da celeuma jurídica e doutrinária acerca da possibilidade do Edital conter cláusula que frustre o caráter competitivo da licitação.

Ademais, considerando que a impugnação versa sobre questões técnicas, foi realizada a oitiva do setor requisitante, o qual assim se manifestou:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta à Impugnação ao edital acima referenciado, interposto por JTH COMÉRCIO LTDA, nos cabe esclarece que:

Visto que o objeto do Pregão é a AQUISIÇÃO de materiais e produtos de Higienização e que o Município não é o produtor do objeto a ser licitado e sim o consumidor final, entendemos que não são pertinentes ao processo licitatório em epígrafe a apresentação da documentação exposta pela Empresa JTH COMÉRCIO LTDA.

Cabe informar que as exigências referentes à cadeia de produção e da regulamentação das empresas produtoras, são de responsabilidade dos órgãos de fiscalização.

A empresa vencedora deverá apresentar as documentações exigidas no edital, bem como atender, as especificações do objeto a ser licitado.

Ante todo o exposto, solicitamos prosseguimentos do CERTAME e Declaramos que a municipalidade, esta atendendo as exigências da lei 14.133 de 2021, considerando objeto a ser licitado.

Vila Velha – ES, 01 de julho de 2024.

*Rossana de Lócio Oliveira Dantas
Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio*

Nesse contexto, importa destacar que o instrumento convocatório, a par de não ofender em nada a competitividade, isonomia e impessoalidade e visando garantir a ampla competitividade em busca do melhor preço para contratação, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação, considerando a especificidade da presente aquisição e seu fim para este município.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

1. DA DECISÃO



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, face aos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da Sessão Pública de Disputa.

Vila Velha/ES, 02 de julho de 2024

Fabiana Toledo
Pregoeira Municipal